



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/05/2024. Publicação: 13/05/2024. N° 087/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e impessoalidade;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento extraprocessual utilizado pelo Ministério Público destinado ao acompanhamento e fiscalização de instituições, políticas públicas, fatos de interesses coletivos, termos de ajustamento de conduta, dentre outros, nos termos do que dispõe o art. 5º do Ato Regulamentar n° 05/2014-GPGJ/CGMP e o art. 8º, II da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar engloba, no bojo de suas atribuições, a defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

resolve converter a Notícia de Fato n° 195-507/2024 em Procedimento Administrativo, nos termos da Resolução n° 174/2017-CNMP, para acompanhamento do caso, promovendo diligências e, caso necessário, a propositura de ação judicial ou arquivamento, na forma da lei, nomeando como secretários os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça.

Autue-se. Publique-se. Registre-se.

Paço do Lumiar, 22 de abril de 2024.

assinado eletronicamente em 23/04/2024 às 07:39 h (*)

GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD

PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA-1ªPJPLU - 102024

Código de validação: 2BD2D338AF

PORTARIA – 1ªPJPLU - 102024

A Doutora Gabriela Brandão da Costa Tavernard, Promotora de Justiça, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, fundamentada nas disposições contidas no art. 26 da Lei n° 8.625/93 e art. 27, I, da Lei Complementar Estadual n° 13/91,

CONSIDERANDO a necessidade de apurar se bens móveis pertencentes ao patrimônio da Câmara Municipal de Paço do Lumiar possuem o devido tombamento;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei n° 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual n° 13/91;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e impessoalidade;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento extraprocessual utilizado pelo Ministério Público destinado ao acompanhamento e fiscalização de instituições, políticas públicas, fatos de interesses coletivos, termos de ajustamento de conduta, dentre outros, nos termos do que dispõe o art. 5º do Ato Regulamentar n° 05/2014-GPGJ/CGMP e o art. 8º, II da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar engloba, no bojo de suas atribuições, a defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

resolve instaurar Procedimento Administrativo, nos termos da Resolução n° 174/2017-CNMP, para acompanhamento do caso, promovendo diligências e, caso necessário, a propositura de ação judicial ou arquivamento, na forma da lei, nomeando como secretários os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça.

Expeça-se recomendação ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, para adoção das medidas cabíveis.

Autue-se. Publique-se. Registre-se.

Paço do Lumiar, 02 de maio de 2024.

assinado eletronicamente em 02/05/2024 às 14:45 h (*)

GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD

PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-1ªPJPLU - 52024

Código de validação: FF4F1181DD

RECOMENDAÇÃO N° 52024

Ref. Procedimento Administrativo n° 931-507/2024

A Sua Excelência o Senhor

Antônio Jorge Lobato Ferreira Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/05/2024. Publicação: 13/05/2024. Nº 087/2024.

ISSN 2764-8060

Assunto: Reestruturação da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, com criação de cargo (s), mediante lei, e preenchimento, via concurso público (art. 37, II, CF), dentre outras questões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, artigo 8º, §1º da Lei Federal 7.347/1985; nos arts. 6º, inciso XX e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; arts. 25, incisos IV, alíneas 'a', e "b" VIII, 26, caput e incisos, da Lei nº 8.625/93, bem como no art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 164/2017, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127, caput, da Constituição da República (CF/88);

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, publicidade e a eficiência, expressamente elencados no artigo 37, caput, da CR/88;

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 37, II, dispõe que: "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração";

CONSIDERANDO que o preenchimento do cargo de Procurador é incompatível com o provimento em comissão, afinal, suas atribuições, malgrado sejam de assessoramento, podem ser exercitadas independentemente de um excepcional vínculo de confiança com o chefe do Poder Legislativo, observando que a presença desse requisito fiduciário é imprescindível para o preenchimento dos cargos comissionados, justamente porque são "de livre nomeação e exoneração" por parte da autoridade competente;

CONSIDERANDO que a inexigibilidade desse liame de confiabilidade com o alcaide, no caso de cargo de Procurador, decorre do fato de as funções desse agente público serem de natureza eminentemente técnica e afetas à defesa dos interesses jurídicos do Legislativo municipal;

CONSIDERANDO que o texto constitucional, no seu art. 37, V, dispõe que "os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento";

CONSIDERANDO que o STF sedimentou, em sede de Repercussão Geral no RE 1041210 RG/SP, a estrita observância da Constituição Federal para que se legitime a excepcionalidade dos cargos em comissão, fixando a seguinte tese:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.041.210 SÃO PAULO RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI RECTE.(S) :SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS RECD.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.

4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os cria; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (PLENÁRIO. RE 1041210 RG / SP. STF. 27/09/2018)

CONSIDERANDO que a estruturação da Procuradoria Jurídica com cargos em comissão, demissíveis ad nutum e/ou por contratação de escritórios (estes quando fora da excepcionalidade da Lei de Licitações e Contratações Públicas), sujeitam-se a possíveis interferências do Chefe do Legislativo, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o STF na decisão Plenária na ADI 6655/SE, bem como no TEMA 1010, em sede de Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade da Lei, que confere a cargo em comissão atribuições de cargo de provimento efetivo integrante do quadro próprio do ente público, em violação aos arts. 37, II e V, e também aos arts. 70, 71, 73 e 75 da CRFB, nos seguintes termos: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.655/SE**



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/05/2024. Publicação: 13/05/2024. Nº 087/2024.

ISSN 2764-8060

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL. ANTC. LEGITIMIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL DE SERGIPE N. 232/2013. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL DE SERGIPE N. 204/2011. CARGOS EM COMISSÃO. PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO. TEMA 1.010 REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. FUNÇÕES E QUADRO PRÓPRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. SIMETRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. MODULAÇÃO.

1. A Constituição reservou à Administração um regime jurídico minucioso na conformação do interesse público a fim de resguardar a isonomia e eficiência na formação dos seus quadros, do qual decorre a excepcionalidade da categoria “cargo em comissão”.

2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal cuidou de densificar os critérios que norteiam o controle de constitucionalidade das leis que criam cargos comissionados, os quais não restam configurados no caso concreto. Precedentes. Tema 1.010 de Repercussão Geral.

3. Inconstitucionalidade material por ausência da descrição em lei das atribuições dos cargos de coordenador jurídico (art. 17, § 3º, da LCE 204/2011), coordenador de auditoria operacional (art. 19, §5º, da LCE 204/2011) e de engenharia (art. 19, § 6º, da LCE 204/2011), e de coordenador de controle e inspeção (art. 27 da LCE 204/2011).

4. Inconstitucionalidade material do §3º e caput do art. 9º da LCE 232/2013, na redação dada pelo art. 1º da LCE 256/2015, visto que conferem a um “cargo em comissão” (Coordenadores de Unidade Orgânica do Tribunal), atribuições de Estado exclusivas de cargo de provimento efetivo integrante do quadro próprio do TCE/SE, em violação aos arts. 37, II e V, e também aos arts. 70, 71, 73 e 75 da CRFB.

5. Tendo em vista a necessidade de preservar os atos praticados pelos servidores ocupantes dos cargos comissionados ora declarados inconstitucionais, assim como o período em que estiveram prestando serviços à Administração, proponho, por razões de segurança jurídica, que a decisão tenha eficácia ex nunc.

6. Pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente com modulação de efeitos. (RELATOR: MIN. EDSON FACHIN REQTE.(S):ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL. PLENÁRIO. 09/05/2022)

CONSIDERANDO o trecho do voto do relator da ADI 6655/SE, Min. Edson Fachin, no qual afirmou que a administração pública não pode valer-se de cargos em comissão para desempenho de atividades típicas de cargos efetivos e que ofende-se, assim, o art. 37, incisos II e V da Constituição da República, que impõem, como regra, o ingresso na Administração por concurso público, e excepcionalmente, por cargo em comissão, a fim de resguardar, como dito inicialmente, o interesse público e os princípios da eficiência e isonomia na gestão republicana;

CONSIDERANDO que, na mesma linha de entendimento o TJMA decidiu pela inconstitucionalidade da Lei municipal de Arame/MA, que criou diversos cargos em comissão, sem contudo especificar, suas atribuições, que necessariamente devem estar alinhadas com a disposição do art. 37, V da CF, a saber:

TJMA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0813081-95.2021.8.10.0000 – PJE.

Autor: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão.

Procurador: Eduardo Jorge Hiluy Nicolau.

Interessado: Município de Arame.

Proc. de Justiça: Dra. Lize de Maria Brandão de Sá Costa.

Relator: Des. Antonio Guerreiro Júnior.

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 249/2013. ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE ARAME. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. “ASSESSOR JURÍDICO”, “AUDITOR-GERAL DO MUNICÍPIO”, “AUDITOR-GERAL ADJUNTO”, “ASSESSOR ADMINISTRATIVO” E “ASSESSOR DE CONTABILIDADE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES NA LEI. APLICAÇÃO DO TEMA 1010 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO. CARGO EM COMISSÃO LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE. NORMA DE REPRODUÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES DO STF. AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS. DESDE QUE HAJA DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE ACESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I. “Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. (...) 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. (...)”. (RE 1041210 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019).

II. In casu, o Município de Arame por meio da Lei nº 249/2013 criou os cargos de “Assessor Jurídico”, “Auditor-Geral”, “Auditor-Geral Adjunto”, “Assessor Administrativo” e “Assessor de Contabilidade”, sem contudo, especificar as atribuições dos referidos



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/05/2024. Publicação: 13/05/2024. Nº 087/2024.

ISSN 2764-8060

cargos em comissão, ou ainda que descritos, mas não de forma clara e objetiva, medida que impõe a declaração de inconstitucionalidade.

III. “O aresto recorrido divergiu da jurisprudência consolidada neste Tribunal ao concluir que a disposição da Constituição Estadual que prevê o exercício de atividades inerentes à advocacia somente por procuradores de estado organizados em carreira seria de observância obrigatória pelo Município. 2. O STF já decidiu que não cabe à Constituição Estadual restringir o poder de auto-organização dos Municípios de modo a agravar os parâmetros limitadores previstos na Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (RE 1162143 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 14-06-2021 PUBLIC 15-06-2021).

IV. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente em desacordo com o parecer ministerial. (Sessão do Órgão Especial do dia 27 de julho de 2022). (grifo nosso)

CONSIDERANDO que, conforme decisão do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão nº 60/2007 (Processo 238250), não existe discricionariedade administrativa do gestor público para nomeação de cargo em comissão nos casos em que as atribuições reais não digam respeito à direção, chefia e assessoramento, conforme previsão da Constituição Federal (art. 37, V), e que a autorização constitucional para o provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, constitui-se em exceção, que comporta interpretação restrita, não podendo servir tal instituto para burlar a regra constitucional, na substituição de cargos de natureza efetiva;

CONSIDERANDO que as recomendações emanadas pelo Ministério Público, bem como pelo Tribunal de Contas tem o condão de colocar o recomendado, isto é, o órgão ou entidade que as recebem, em posição de inegável ciência da ilegalidade de seu procedimento, de modo a permitir que reste caracterizado seu comportamento doloso caso prossiga o recomendado no comportamento tido por ilegal, com reflexos nos campos da improbidade administrativa e, eventualmente, também do direito penal; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no art. 27, IV da Lei Complementar Estadual 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover,

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, Sr. Antonio Jorge Lobato Ferreira, que:

- a) no prazo máximo de 30 (trinta dias) do recebimento desta, seja remetido projeto de lei à Câmara Municipal alterando a estrutura da Procuradoria Jurídica do Legislativo municipal atualmente existente, com a extinção de cargos em comissão, de procuradores/assistentes jurídicos ou congêneres, com a consequente criação de cargos de provimento efetivo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de Procurador legislativo;
- b) no prazo de 90 (noventa) dias após a aprovação da lei de que trata a alínea anterior, seja concluído o processo licitatório de contratação da empresa para a realização do respectivo concurso público;
- c) findo o processo licitatório, seja realizado o concurso público para provimento do cargo de Procurador legislativo, cuja conclusão e homologação não poderá ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias;
- d) imediatamente após a homologação do resultado do concurso público para provimento do cargo de Procurador legislativo, proceda à imediata exoneração dos contratados e ocupantes de cargos comissionados que exerçam a mencionada função no âmbito do Legislativo de Paço do Lumiar;
- e) seja remetida à 1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar:

I - no prazo de 10 (dez) dias úteis, informação sobre as providências na espécie, em especial o encaminhamento de cronograma para cumprimento das etapas previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”;

II – ao final do prazo de 30 (trinta) dias de que trata a alínea “a”, o projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal e, quando aprovada, cópia da lei;

III – decorridos 30 (trinta) dias após a aprovação do projeto de lei, informações sobre o andamento do processo licitatório para contratação da empresa;

IV – ao final do prazo de 90 (noventa) dias de que trata a alínea “b”, cópia do termo de adjudicação da licitação e do contrato celebrado com a empresa vencedora do certame para realização do concurso público;

V – decorridos 30 (trinta) dias da contratação da empresa, informações sobre o andamento do concurso público;

VI – ao final do prazo de 90 (noventa) dias de que trata a alínea “c”, cópia do seu resultado, termos de nomeação e posse do (s) procurador (es) legislativo (s) e atos de exoneração dos ocupantes dos cargos comissionados.

Adverte-se, desde já, que o não cumprimento da presente Recomendação ensejará a tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive as tendentes à responsabilização das autoridades omissas.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para as publicações pertinentes.

Cumpra-se.

Paço do Lumiar, 22 de abril de 2024.

assinado eletronicamente em 22/04/2024 às 13:19 h (*)

GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-1ªPJPLU - 62024

Código de validação: 86C3243427